



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.204, DE 2010

(Apensos: Projetos de Lei nº 7.219 e 7.220, ambos de 2010)

Acrescenta § 6º ao art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a não exigência de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT na concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho.

Autores: Deputados RICARDO BERZOINI, PEPE VARGAS, JÔ MORAES, PAULO PEREIRA DA SILVA e ROBERTO SANTIAGO

Relator: Deputado JORGE CÔRTE REAL

I – RELATÓRIO

O Projeto principal estipula que a ausência da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) não impede a concessão de auxílio-doença por acidente de trabalho. Foram apensados os Projetos de Lei nº 7.219 e 7.220, ambos de 2010, propostos pelos mesmos autores.

O PL nº 7.219, de 2010, busca modificar o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para possibilitar que entidades de classe acompanhem a cobrança, pela Previdência Social, das multas referentes à falta de expedição da CAT, devendo ser notificadas, por escrito, sempre que solicitarem informações ao INSS.

A seu turno, o PL nº 7.220, também de 2010, revoga o § 5º do art. 22 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, onde há a previsão de que não se aplicará multa pela não expedição da CAT nos casos em que se constatar a ocorrência denexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, ou seja, doença ocupacional.

As propostas foram distribuídas às Comissões do Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação conclusiva, sob o rito ordinário. Elas aguardam parecer na CTASP, onde fomos nomeados para a relatoria em 02 de Abril de 2014,

No transcurso do processo legislativo na CTASP, foram apresentados e não apreciados dois relatórios. O primeiro da lavra do Dep. Augusto Coutinho e o segundo, de autoria do Dep. Vicentinho. O segundo parecer propunha a aprovação dos projetos na forma de um substitutivo, ao qual foi apresentada, no prazo regimental, emenda substitutiva. Na oportunidade, oferecemos Voto em Separado que é a base do presente posicionamento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto 7.204/2010 em sua forma original apresenta medida desnecessária, já que a previsão de que o benefício de auxílio-doença seja concedido mesmo sem a expedição da CAT consta de norma administrativa (IN 31/2008 do INSS). Ainda, nesse aspecto, ressalta que o empregador não é o único legitimado a expedir a CAT, uma vez que o médico e o próprio segurado podem expedi-la.

A previsão inserta no PL 7.219/2010 é inconstitucional, na medida em que usurpa as atribuições sindicais ao estabelecer o dever de a Previdência Social, quando requisitada, notificar a entidade sindical acerca das multas administrativas aplicadas às empresas.

Atualmente as entidades sindicais já acompanham o procedimento, não tendo, contudo, poder de fiscalizar, como pretende o projeto, mesmo porque à entidade sindical não se pode atribuir poder de polícia.

A revogação do § 5º do artigo 22 da Lei nº 8.213/91, como prevê o PL 7220/2010, determina que a empresa seja penalizada com multa quando não expedir a CAT nos casos em que a enfermidade estiver prevista no nexo técnico epidemiológico e tenha relação com a atividade exercida pelo Segurado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A previsão de multa no caso acima especificado não possui suporte fático, uma vez que a empresa e o próprio segurado só têm a informação de que a enfermidade possui relação com a atividade exercida após a realização de perícia médica.

Ressalte-se que a constatação de doença ocupacional tem caráter técnico e individualizado, não possuindo a empresa condições de detectá-la desde o início.

Desse modo, depreende-se que por precaução as empresas acabarão por expedir CAT de forma exacerbada o que acarretará a concessão de inúmeros benefícios previdenciários sob o código incorreto.

A expedição da CAT, nos casos de doença ocupacional, demanda tratamento diferenciado em função de suas especificidades em relação ao acidente de trabalho propriamente dito, que possui localização e data facilmente aferíveis.

Sendo assim, não se pode atribuir à empresa o dever de expedir a CAT quando necessária a realização de perícia médica, não sendo, pois, razoável a aplicação da multa.

Por essas razões, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.204/2010, e de seus apensados PL nº 7.219 e nº 7.220, ambos de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JORGE CÔRTE REAL
Relator